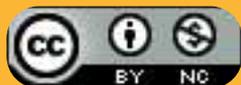


Artigos

Recebido: 10.07.2020

Aprovado: 14.10.2020

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.7175>

O acompanhamento psicossocial de condenados por crimes sexuais sob a ótica da prevenção especial positiva

Antonio Henrique Graciano Suxberger

*Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal,
Brasil*

<http://orcid.org/0000-0003-1644-7301>

Ronny Alves de Jesus

*Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal,
Brasil*

<http://orcid.org/0000-0001-6235-4013>

Resumo: A materialização da prevenção especial positiva do condenado criminalmente se apresenta como um desafio inconcluso às políticas penais. O artigo aborda a intervenção psicossocial com autores de crimes sexuais no contexto intrafamiliar durante a execução da pena. Ainda tratada como iniciativa incipiente na prática das penas no Brasil, a intervenção psicossocial constitui esforço para concretizar a finalidade de prevenção especial positiva da pena. Para avaliar a iniciativa, após a descrição do projeto de intervenção e de sua metodologia, este artigo problematiza essa ação pública como medida de prevenção especial positiva. A investigação se vale da literatura específica sobre teorias das penas e de experiências profissionais em projetos de intervenção psicossocial. Além disso, problematiza a justificativa teórica para a intervenção psicossocial cotejando-a com entrevista exploratória realizada com profissional do sistema de justiça responsável pelos encaminhamentos dos condenados ao Programa. Não obstante as preocupações que iniciativas baseadas nas teorias da prevenção especial impõem, o Programa Alecrim apresenta-se adequado para a promoção da reintegração familiar e social dos apenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no contexto intrafamiliar.

Palavras-chave: Crimes sexuais; Teoria das penas; Prevenção especial positiva; Intervenção psicossocial.

Penalties' positive special prevention and the psychosocial treatment of convicted sexual offenders

Abstract: Materializing positive special prevention in criminal sentencing presents itself as an open question to criminal policies. The paper addresses psychosocial intervention on sexual felonies'

perpetrators in intra-family context during the execution of the sentence. Although approached as an incipient initiative in the criminal penalties' practice in Brazil, psychosocial intervention is an effort to achieve the purpose of positive prevention of punishment. In order to evaluate this initiative, after describing the intervention project and its methodology, the paper asserts this public program as a special positive prevention measure. The research promotes literature review on theories of penalties and professional experiences in psychosocial intervention projects. In addition, it problematizes the theoretical justification for the psychosocial intervention, comparing it with an exploratory interview conducted with a professional from the justice system responsible for the referrals of those sentenced to the Program. Despite the general concern about initiatives based on special prevention's theories, the Alecrim Program presents itself accordingly to promote familiar and social reintegration of convicted sexual offenders against children and teenagers in intrafamilial contexts.

Keywords: Sexual offences; Sentencing theories; Positive special prevention; Psychosocial intervention.

Introdução

Observam-se movimentos capitaneados pela mídia e por setores conservadores da sociedade brasileira (e internacional) que disseminam discursos de que se vive em uma sociedade cada vez mais insegura para justificar a constante reivindicação de respostas penais mais severas, com aumento de tempo de segregação prisional, mais rigor no cumprimento das penas, maior vigilância sobre os cidadãos. Essas medidas constituem exemplo da materialização do que David Garland¹ denomina de “virada punitiva na punição contemporânea”. No caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, os discursos sobre a perversidade do “pedófilo” possuem potencial de demonização dos autores, os quais precisam ser vigiados, diagnosticados e severamente punidos². Nesse cenário, iniciativas como a que se apresentará neste artigo reavivam a possibilidade de outro diálogo com a responsabilização penal.

O artigo apresentará a pioneira iniciativa do Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência (PAV), serviço da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, criado para atendimento às vítimas de violência, e que, a partir de 2014, passou a realizar atendimento a autores de violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto intrafamiliar: Programa Alecrim. Esse Programa atende pessoas encaminhadas pelo sistema de justiça criminal durante o cumprimento da pena ou a partir de acordos judiciais³. O enfoque do artigo recai sobre os encaminhamentos de condenados, feitos via varas de execuções penais.

Apesar da incipiência do material produzido, em decorrência do aspecto inovador da iniciativa no Brasil, e a partir das críticas dirigidas à teoria da prevenção especial positiva, pretende-se cotejar essa intervenção com os argumentos jurídicos que lastreiam o debate sobre as finalidades da pena. A discussão estará centrada no emprego de medidas que busquem a reintegração de autores de crimes sexuais intrafamiliares, pois os estudos internacionais e nacionais apontam que a maior parte dos autores desses

1 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renovam, 2008. p. 315.

2 LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos** [edição Kindle]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015.

3 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

crimes são pessoas com quem as vítimas possuem laços afetivos e, em significativa parcela dos casos, relação parental⁴. Tal circunstância autoriza a conclusão de que a manutenção de algum nível de vínculo, após o cumprimento da pena, será quase inevitável. Daí a imprescindibilidade de se facultar o debate sobre a relação entre agressores e vítimas. Nesses casos, é importante reiterar que os agressores são pai, tio, irmão, avô ou padrasto das vítimas. Essas especificidades demandam a existência de instrumentos que fomentem o processo de reintegração dos agressores para que as relações e as interações sociais com as vítimas e com outras pessoas em situação de vulnerabilidade não sejam (re)estabelecidas a partir de práticas violentas.

Para ensejar a problematização pretendida a respeito da intervenção psicossocial, o artigo mobiliza as teorias da pena, especialmente as críticas ao discurso da ressocialização, com o qual o Programa parece aproximar-se. A iniciativa do Programa Alecrim será detalhada a partir dos dados produzidos pela própria equipe do projeto e ciente de que o recente desenvolvimento da iniciativa estabelece limites significativos para uma análise mais ampla. Por fim, serão problematizadas questões referentes aos limites da utilização de medidas psicossociais no cumprimento da pena, sob a perspectiva de respeito ao direito à intimidade do condenado.

Metodologicamente, o artigo promove diálogo com as teorias da prevenção especial, em seu aspecto especial positivo, e com artigos produzidos por profissionais que atuam no projeto de intervenção psicossocial. Solicitou-se informações aos profissionais do próprio Programa Alecrim, os quais disponibilizaram, por *e-mail*, as referências bibliográficas produzidas sobre o serviço: 5 artigos e 5 capítulos de livros. A partir desse material, foi possível compreender a metodologia de atendimento, os tipos de intervenções utilizadas e as informações estruturais sobre o serviço.

Realizou-se, por fim, entrevista exploratória com profissional do sistema de justiça, responsável pelos encaminhamentos dos condenados ao Programa. Nessa entrevista, buscou-se compreender a seleção dos casos encaminhados, as consequências da não participação no Programa e como é realizado o controle dos sentenciados encaminhados ao acompanhamento. A profissional entrevistada – uma assistente social – foi indicada pelo magistrado titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que a apontou como a pessoa responsável pelo relacionamento institucional com os atores do Programa Alecrim e pelos encaminhamentos dos condenados. A entrevista foi realizada nas dependências da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, durou aproximadamente 2 horas e foi gravada com a autorização da entrevistada.

Breve panorama sobre os abusos sexuais intrafamiliares contra crianças e adolescentes

Delimitar o que é violência sexual contra crianças e adolescentes exige que se entenda a complexidade

4 ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. *Psicologia em Estudo*, v. 7, N. 2, p. 3-11, 2002. FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 27, n. 4, p. 467-473, 2011. SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M. Books do Brasil, 2008 e SCHERER, Carmem Cabral; MACHADO, Débora Silva; GAUER, Gabriel José Chittó. Uma violência obscura: abuso sexual. In: GAUER, Gabriel Chittó; MACHADO, Débora Silva (Org.). **Filhos & vítimas do tempo da violência**: a família, a criança e o adolescente. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

de sentidos do tema, que envolve aspectos sociais, jurídicos, médicos, educacionais e psicológicos⁵. Os sentidos sobre violência sexual contra crianças e adolescentes variam a depender do momento histórico, da área de conhecimento, da posição geográfica. Ao longo da história, seu conteúdo vem sendo preenchido com significados e importância variados, podendo-se até encontrar culturas em que havia tolerância e liberdade para o adulto praticar condutas sexuais com crianças, inclusive dispendo de suas vidas⁶.

A complexidade do fenômeno impossibilita a existência de um conceito consensuado, porém, na esteira de Vieira e Abreu⁷ e da Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017, adota-se violência sexual como gênero, do qual o abuso sexual constitui espécie. A violência sexual contra crianças e adolescentes inclui a exploração sexual, a prostituição infantojuvenil, o tráfico de crianças, a divulgação e a confecção de material pornográfico com crianças e adolescentes e o abuso sexual. A Lei nº. 13.431, de 2017, estabeleceu que violência sexual constitui o gênero do qual são espécies: (i) abuso sexual, (ii) exploração sexual e (iii) tráfico de pessoas (art. 4-A, *caput*, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”).

A violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo os abusos sexuais, são práticas que ocorrem de modo difuso em todos os lugares do mundo, independem do nível econômico das vítimas e dos agressores, atingem preferencialmente mulheres e são cometidas, em sua grande maioria, por pessoas conhecidas⁸. Os dados internacionais confirmam aqueles produzidos em pesquisas nacionais⁹.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019¹⁰ documentou que 81,8% das vítimas de estupro são mulheres, e 68% desse total é composto por vítimas menores de 18 anos, sendo 53,8% desse quantitativo referentes a vítimas menores de 13 anos de idade. Dados bem similares foram produzidos pelo Atlas da Violência de 2018¹¹ e pela Análise Epidemiológica da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes¹². Os homens figuram, na esmagadora maioria dos casos, como autores, embora haja diferença entre pesquisas,

5 WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque *et al.* Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHED. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 415-432, dez. 2014. CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. **O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça entre o Direito e a psicologia**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006. FURNESS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993 e DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças. Uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. 104 p.

6 SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2008.

7 VIEIRA, Márcia Soares; ABREU, Vânia Izzo. Violência sexual na adolescência. In: TAQUETTE, Stella. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

8 UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **A familiar face: violence in the lives of children and adolescents**. Nova Iorque: UNICEF, 2017.

9 ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018 e ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2019. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

10 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2019. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

11 ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

12 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico nº. 27: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**, Brasília, v. 49, jun. 2018.

algumas com resultado superior a 90% e outras com resultado aproximado de 75%¹³. As pesquisas nacionais, como documentou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹⁴, quantificaram, ainda, que 75,9% dos agressores sexuais são pessoas conhecidas das vítimas e com as quais elas possuem algum tipo de vínculo. Os dados do Anuário confirmaram os resultados apresentados pelo Atlas da Violência, de 2018, o qual registrou que 70% dos autores são pessoas conhecidas das vítimas e que cerca de 30% possuem com elas relação parental ou familiar. Cenários semelhantes são replicados em dados produzidos por outros pesquisadores do tema¹⁵. São pais, tios, irmãos, avôs e padrastos os principais autores desses crimes.

A Análise Epidemiológica da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes¹⁶, que abarcou o período de 2011 a 2017, produzida pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, documentou que, no período abarcado pela pesquisa, foram notificados 58.037 casos de violência sexual contra crianças e 83.068 contra adolescentes¹⁷. O total de notificações de violência sexual foi de 184.524 casos; o que significa que o público infantil representava 25,5% dos casos e o adolescente 40,5% dos casos. Embora a análise epidemiológica tenha adotado critério diverso do legal para definir criança e adolescente, tendo em vista que estabeleceu a idade de 9 anos para criança e ampliou a adolescência para 19 anos de idade; os dados da saúde reforçam as pesquisas promovidas no âmbito da segurança pública e confirmam a maior vulnerabilização das meninas, que constituíram 74,2% das vítimas. Ademais, a referida análise apontou que, em 33,7% dos casos, havia situação de repetição dessas violências e, em 69,2%, os fatos aconteceram na casa das vítimas.

Esse cenário contribui para se compreender o motivo por que se classificam os abusos sexuais em intrafamiliar e extrafamiliar¹⁸. O abuso intrafamiliar é considerado aquele praticado por alguém com

13 ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002. SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2008. MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016 e AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006.

14 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2019. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

15 ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002. HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 27, n. 4, p. 467-473, 2011 e SCHERER, Carmem Cabral; MACHADO, Débora Silva; GAUER, Gabriel José Chittó. Uma violência obscura: abuso sexual. In: GAUER, Gabriel Chittó; MACHADO, Débora Silva (Org.). **Filhos & vítimas do tempo da violência: a família, a criança e o adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

16 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico nº 27: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017**, Brasília, v. 49, jun. 2018.

17 Para os fins da pesquisa, considerou-se criança a pessoa com idade entre 0 e 9 anos e adolescente a pessoa com idade entre 10 e 19 anos.

18 HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 27, n. 4, p. 467-473, 2011. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006 e DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças. Uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 27-28.

quem a vítima tenha relação de parentesco, por laços sanguíneos ou por laços de afinidade. Os abusos extrafamiliares são os praticados por pessoas estranhas. Como se viu nas pesquisas já mencionadas¹⁹, a maior parte dos abusos ocorrem no ambiente intrafamiliar. O abuso sexual intrafamiliar é também chamado de incestuoso, pois envolve relações sexuais interditas pela lei ou pelos costumes²⁰. O agressor sexual é uma pessoa com relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, ou, ainda, alguém responsável pela vítima. Nesse grupo, inserem-se todos os que possuem a função de cuidadores: pai, padrasto, irmãos, meios-irmãos, avós, namorados e namorados da mãe ou do pai, mães e madrastas²¹.

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), com última atualização em junho de 2019, registram que, do total de 772.254 presos, pouco mais de 33 mil pessoas ali estavam por práticas de crimes contra a dignidade sexual²². Vale destacar a ressalva metodológica de que a distribuição percentual dos tipos penais observa o conjunto total de imputações registrados nos documentos relativos a todas as pessoas privadas de liberdade. A advertência é relevante porque várias pessoas encontram-se recolhidas à prisão por força de condenação por mais de um crime. Segundo dados de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, 3,34% das pessoas presas no Brasil lá se encontram por condenação pela prática de estupro²³.

Embora não haja um crime específico para se identificar os delitos dessa natureza, praticados contra crianças e adolescentes, o art. 217-A do Código Penal, cuja redação é de 2009, concentra significativa parcela dos crimes que atingem o público que interessa a este artigo. O enunciado do tipo penal, vale lembrar, prescreve o seguinte: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Para esse tipo penal, o relatório do Infopen, produzido em 2017, documenta a prisão de 6.072 pessoas, das quais apenas 95 são mulheres²⁴. A partir da análise do mencionado levantamento, constata-se

19 UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). **A familiar face: violence in the lives of children and adolescents**. Nova Iorque: UNICEF, 2017; ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2019. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

20 Essas relações seguem consideradas incestuosas, mesmo não configurando crime. A interdição legal e moral persiste para aquelas situações que envolvem pessoas adultas e capazes. Por exemplo, o relacionamento sexual entre pai e filha, mãe e filho, irmãos são proscritos pela lei civil. Assim, a lei proíbe o casamento entre certas pessoas, em decorrência da relação de parentesco (Código Civil, art. 1.521).

21 AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007 e HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. **Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 21, n. 3, p. 341-348, 2005.

22 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Atualização: junho de 2019. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2020.

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília: CNJ, 2018. p. 37-38.

24 Pertinente destacar que mulheres – mães, tias – figuram muitas vezes como autoras desse crime em decorrência da denominada omissão imprópria. Os crimes comissivos impróprios são aqueles que resultam de omissão, mas que a lei trata como comissivo (decorrente de ação positiva). Trata-se de crimes em que, por exemplo, uma conduta omissiva expõe a perigo bem jurídico ou deixa que um evento criminoso ocorra, ciente do perigo preexistente. BIERRENBACH, S. A. **Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do Código Penal Brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Para esses crimes,

que o percentual aproximado de pessoas presas por crimes contra a dignidade sexual representa 3,5% da totalidade de presos. E, em relação ao crime de estupro de vulnerável, o percentual de presos aproxima-se de 1%²⁵. Os números são, também, reflexos da seletividade penal, pois, como destaca Vera Andrade²⁶, o “estereótipo do estuprador” dificulta a atuação do sistema de justiça criminal, que não está estruturado para alcançar homens comuns, mas apenas aquele sujeito “pervertido e doente” que se adequa aos mitos construídos em torno do estupro.

Conquanto uma fria análise dos números possa conduzir à conclusão de que não se trata de tema importante, ante o percentual de pessoas presas por tais crimes, outros elementos precisam ser considerados para avaliação da especificidade desses crimes. A conclusão de que a significativa percentagem desses delitos é praticada no contexto familiar, por pessoas com quem a vítima possui laços afetivos importantes, constitui um desses elementos. Deve-se, ainda, considerar que, exatamente por essa situação, em muitos casos, o condenado voltará a manter convivência com a vítima em algum nível. Repensar a possibilidade de se conjugar medidas ressocializadoras à pena privativa de liberdade para permitir que a resposta penal produza, nesses casos, efeitos positivos para a vida das vítimas e dos autores é o desafio que se pretende suscitar neste artigo.

Principais aspectos do Programa Alecrim: acompanhamento psicossocial para autores de crimes sexuais

O atendimento psicossocial do Programa Alecrim apresenta-se como prática incipiente, na medida em que passa a integrar o conjunto de respostas do Estado ao delito. Usualmente, a imposição da pena privativa de liberdade incide solitariamente e sem maiores ações de integração. Desse modo, ações fundadas nas razões últimas dos discursos de legitimação da pena mostram-se relevantes para, quando menos, iniciar discussão sobre respostas alternativas aos crimes contra a dignidade sexual.

O Programa de Pesquisa, Assistência e Vigilância à Violência (PAV) integra o conjunto de ações a cargo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, desde 2012, e possui como atribuições, conforme se colhe do seu sítio eletrônico: “[...] atendimento às pessoas em situação de violência, numa abordagem biopsicossocial e interdisciplinar, a articulação com a rede de atendimento, os encaminhamentos institucionais e intersetoriais, a promoção da cultura de paz e a vigilância dos casos de violência”²⁷.

No ano de 2012, o PAV passou a construir um modelo de intervenção para autores de violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto familiar, por meio do que se denominou Programa Alecrim. A

em algumas hipóteses, exige-se uma qualidade especial da pessoa, caso da mãe ou de outra pessoa que seja responsável pela proteção de criança ou adolescente e, ciente de uma situação de violência, não evita que eventos futuros ocorram.

25 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Atualização: junho de 2016.

26 ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 71-102. jul. 2005.

27 BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Crianças e Adolescentes**. Brasília: 2010.

intervenção psicossocial incrementada pelo Programa Alecrim, em parceria com a Universidade de Brasília e a Universidade Católica de Brasília, insere-se na perspectiva de proteção integral a crianças e adolescentes e na previsão de atenção aos autores de crimes sexuais previsto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Crianças e Adolescentes²⁸. A concepção de intervenção foi construída entre os anos de 2012 e 2014, a partir de referências estrangeiras, porquanto não havia, no Brasil, registro de atendimento assemelhado. O proposto pelo grupo de Brasília era inédito nas políticas criminais e de saúde adotadas para tais fatos²⁹. Há, em razão de tal situação, escasso material produzido documentando o Programa e os seus resultados. Como já se destacou, são poucos os artigos publicados sobre a iniciativa e todos foram produzidos por membros da equipe responsável pelo atendimento. O Programa não foi ainda submetido ao escrutínio da comunidade acadêmica, eis que apenas os próprios atores envolvidos com o desenvolvimento da iniciativa estão produzindo pesquisas sobre a iniciativa. Não obstante a recentidade do Programa, o trabalho já foi agraciado nacionalmente com o Prêmio Neide Castanha, na categoria boas práticas³⁰.

Os dados do primeiro ano de atendimento, em 2014, registram que 46 homens participaram dos acompanhamentos, dos quais 41 foram encaminhados pelas varas com competência para atuar na execução penal em Brasília, estando os participantes em regime semiaberto ou prisão domiciliar, sendo a prisão domiciliar utilizada como substituta do regime aberto em decorrência da ausência de local apropriado para cumprimento do regime aberto. O atendimento prevê a realização de 3 entrevistas, uma delas com o sentenciado, outra com a família do sentenciado e, por fim, uma com o psiquiatra, para avaliação de existência de psicopatias que, na avaliação da equipe, comprometeriam o desenvolvimento do grupo³¹.

Optou-se pela exclusão do grupo de pessoas com “alguma expressão psicopatológica, como depressão mais grave, ou sociopatia ou ainda, o diagnóstico de pedofilia”³². Essa decisão justifica-se pelo tipo de intervenção realizada – em grupo –, por se tratar de intervenção com prazo determinado e sem possibilidade de continuidade. As pessoas que não são admitidas no grupo recebem encaminhamento para outros serviços da rede de saúde³³. Nos primeiros grupos, as atividades desenvolveram-se em 9 encontros. A previsão do acompanhamento era de 3 a 9 meses³⁴. Entre os anos de 2014 e 2017 foram concluídos 7 grupos, com participação de 117 homens. Em 2017, iniciou-se atendimento individual de mulheres condenadas por violência sexual³⁵.

28 Id.

29 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

30 MARTINS, Alline. PAV Alecrim é reconhecido nacionalmente. **Agência Saúde**, Brasília, 15 maio 2018.

31 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

32 Id.

33 PASSARELA, Cássia de Freitas Teixeira *et al.* Intervenção psicossocial com adultos ofensores sexuais: a experiência do Alecrim (PAV/SES/GDF). In: FIGUEIREDO, Karina Aparecida (Org.). **Direitos sexuais são direitos humanos**: coletânea de textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, 2017.

34 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

35 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor

Importante destacar, ainda, que a intervenção psicossocial se inseriu em um projeto de pesquisa, o qual foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. A equipe responsável pelo atendimento – servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – realizou capacitação prévia, por meio de estudos de intervenções semelhantes em outros países, estudo de criminologia e de direitos humanos. Aproximaram-se, também, do sistema de justiça criminal, com a realização de reuniões com a equipe de saúde do sistema prisional e com servidores do Poder Judiciário. A metodologia e a construção teórica são de autoria do grupo³⁶. Não se pode olvidar que a violência sexual, como já se destacou, é um fenômeno complexo e, embora considerado crime, é também uma questão de saúde pública, o que demanda a organização de rede de atendimento, capacitada para intervenções tanto com as vítimas, como dos autores³⁷.

Os conteúdos selecionados para os encontros dos primeiros grupos, em síntese, relacionaram-se à avaliação da autoestima dos sentenciados, à promoção de responsabilização pelo sofrimento causado, à reflexão sobre ação violenta e fantasias sexuais que envolvem crianças e adolescentes, à criação de vínculos e à elaboração de projeto futuro de vida. Ao longo dos encontros, fez-se uso de um instrumento de avaliação de risco de reincidência, denominado *checklist SVR 2.0*³⁸, o qual estima a taxa de possibilidade de reincidência mediante a análise de fatores como ajustamento psicossocial, histórico de ofensas sexuais e existência de planos futuros. O instrumento é preenchido pela equipe por meio de observação dos comportamentos e das posições adotadas durante as sessões³⁹. Os artigos consultados não esclareceram como se procede com os resultados obtidos a partir desse instrumento, o que se considera importante esclarecer, especialmente em decorrência da estigmatização, que uma avaliação dessa natureza pode produzir em relação ao sentenciado.

Os relatos das primeiras experiências apontam importante resultado, pois a atitude unânime de negação adotada inicialmente pelos sentenciados em relação ao reconhecimento de responsabilidade alterou-se ao longo do desenvolvimento do Programa, em que se estabeleceram os contratos de sigilo, típicos de prática clínica⁴⁰. A assistente social da equipe psicossocial da Vara de Execuções Penais em Meio Aberto destacou esse especial aspecto da postura adotada pelos condenados por crimes de abuso sexual: a negação peremptória da prática do ato.

sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia**: temas e campos de atuação. Curitiba: CRV, 2019.

36 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

37 PASSARELA, Cássia de Freitas Teixeira *et al.* Intervenção psicossocial com adultos ofensores sexuais: a experiência do Alecrim (PAV/SES/GDF). In: FIGUEIREDO, Karina Aparecida (Org.). **Direitos sexuais são direitos humanos**: coletânea de textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, 2017.

38 O *checklist SVR-2.0* é um instrumento importado de análise de risco, que propõe alguns critérios de avaliação comportamental e “da história de violência sexual cometida pelo adulto ofensor”. O preenchimento é realizado coletivamente, a partir das entrevistas individuais e familiares e das informações contidas no processo criminal, inclusive relato da vítima. A equipe avalia que o uso desse instrumento é precário, pois se trata de material importado e lhes falta *expertise* para seu adequado manejo.

39 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

40 Id.

A proposta, segundo o documento mais atual publicado pela equipe do Programa Alecrim⁴¹, sofreu modificações. Os atendimentos que precedem o início do grupo são realizados em 5 oportunidades: 4 deles individuais com o sentenciado e 1 familiar. Os atendimentos em grupo estão divididos em 8 sessões, e as principais mudanças introduzidas referem-se à inclusão de debate sobre questões de gênero, com discussão sobre a construção de relações entre homens e mulheres; adultos, crianças e adolescentes. Essa sessão centra-se no debate sobre a construção de relações não violentas. Há, também, sessão para se tratar de tema referente à expressão da sexualidade, com foco em expressões não violentas⁴².

Os dados documentados sobre o atendimento são ainda pouco significativos para conclusões definitivas sobre a qualidade da intervenção e a sua eficiência para o pretendido pelo Programa. No entanto, dão pistas para a análise que se propõe neste artigo e que se refere à legitimidade de utilização de medidas que possuem um viés preventivo especial positivo. Como se viu, a intervenção psicossocial é adotada durante a execução da pena – notadamente durante os regimes semiaberto e aberto. Os sentenciados são encaminhados por meio da Vara responsável pela execução penal.

O acompanhamento psicossocial, conforme informações obtidas com a entrevista realizada, figura entre as condicionantes do regime semiaberto e domiciliar para os participantes do Projeto Alecrim, portanto, possui caráter cogente. Não obstante o caráter cogente, na entrevista com a profissional do sistema da Vara de Execução Penal não restou claro se há a aplicação de alguma penalidade para o seu descumprimento. A assistente social apenas apontou que há insistência no encaminhamento quando se constata que o sentenciado não atendeu à determinação judicial para comparecer ao serviço de saúde.

Desenhados o funcionamento e a proposta do Programa e atentos às consistentes críticas dirigidas à teoria da prevenção especial positiva, na próxima seção propõem-se algumas considerações sobre a legitimidade e os limites desse tipo de atuação.

Possibilidades e limites da prevenção especial positiva

O debate sobre os fins da pena, embora esteja presente desde a antiguidade clássica, só recebeu enfoque sistematizado pelo Direito recentemente⁴³. A questão encontra críticos que proclamam a incapacidade do sistema penal de solucionar qualquer problema e utilizam, como um dos argumentos para a assunção dessa postura, a realidade dos cárceres e a sua efetiva contribuição no recrudescimento do comportamento criminoso⁴⁴. Há os que consideram o debate irrelevante ou desnecessário, desde que os

41 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2019.

42 Id.

43 CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999 e DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. **Dikaion**, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

44 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Trad. Juarez

denominados criminosos estejam segregados, adotando discursos punitivistas, como criticam Garland⁴⁵ e Jock Young⁴⁶. Há os que insistem em sua utilização, ainda que como último recurso, seja pela ausência de caminho alternativo factível, seja pela crença de que é possível atingir os objetivos por meio das sanções previstas no sistema penal, sendo esse o caminho da maior parte dos estudiosos do Direito Penal. Esse cenário, como aponta Ferrajoli⁴⁷, demonstra a intensidade da problemática que envolve o Direito Penal, que tem sua legitimidade questionada de forma bastante diversa dos demais ramos do Direito, nos quais não se encontram, por exemplo, “doutrinas abolicionistas”. Não há resposta definitiva para os dilemas que envolvem a finalidade da pena e que, em última instância, justifiquem a utilização do Direito Penal para proteção de bens jurídicos.

Dois grandes grupos são identificáveis no debate justificacionista do Direito Penal: de um lado, os que defendem as teorias absolutas, também denominadas retribucionistas; de outro lado, aqueles que adotam as teorias relativas, também denominadas preventivas⁴⁸. E há os que driblam as posições isolacionistas ou extremadas por entenderem que tais teorias não são excludentes e constroem axiomas que conjugam conceitos desenvolvidos em cada uma das já relacionadas⁴⁹. Para esses últimos, isoladamente, nenhuma das teorias é capaz de apresentar resposta satisfatória ao debate. Dessa concepção surgem as teorias unificadoras, que se subdividem em aditivas e dialéticas⁵⁰.

Essa breve síntese das racionalidades que disputam explicar as funções da pena reflete as preocupações que circundam a legitimidade da atuação do Direito, a sua necessidade e a efetividade na tutela de bens jurídicos. Estabelecer o limite de intervenção do Estado na esfera da intimidade dos indivíduos e na limitação de direitos fundamentais – como a liberdade – exige mesmo um esforço teórico e metodológico. Esse esforço não se pode abandonar ou considerar exaurido, tanto em decorrência da realidade que se confronta diariamente com a atuação desse braço do Estado, como pela dinamicidade que permeia as relações sociais, e aponta que não há valores absolutos e imutáveis. Essa conclusão conduz as ciências a contínuos e constantes processos para encontrar novas respostas ou validar as respostas já construídas a partir de novos contextos que se apresentem⁵¹.

Acolhe-se para a inclusão de medidas ressocializadoras no curso da execução da pena a proposta de Durán⁵², que entende não ser possível renunciar à pena a pretexto de se assumir o “ideal ressocializador”.

Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 183-187.

45 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavam, 2008. p. 311-316.

46 YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 179-215.

47 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002. p. 200.

48 Id.

49 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

50 ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. Lisboa: Vega, 1998.

51 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

52 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Dikaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

Não obstante essa premissa, pontua ele que a aplicação da pena revela o nível democrático de uma sociedade e ressalta que é necessário conceder sentido útil ao mal que a prisão representa. A ressocialização, em suas sugestões, não constitui, no entanto, direito subjetivo dos condenados, tendo caráter programático. O emprego das medidas ressocializadoras nessa proposta não prescinde das penas privativas de liberdade. Ao contrário, devem ser conjugadas com o conteúdo das teorias de prevenção geral positiva e negativa. Para a consecução desse fim ressocializador, não é aceitável, ainda, impor aos condenados os valores sociais dominantes. Antes, deve lhe ser facultado o acesso aos serviços sociais básicos, dentre eles, os de saúde e de educação⁵³.

Essa intervenção encontra legitimidade nos modelos de Estado social, em que se admite a atuação positiva estatal, desde que limitada pela Constituição e pelas leis. Não se pretende permitir, a pretexto de ressocializar, que o *jus puniendi* estatal tenha acesso ilimitado à pessoa ou que possa utilizar de qualquer medida para atingir o desejável fim ressocializador. Para melhor qualificar o tipo de atuação que considera adequada nesse Estado social, Durán⁵⁴ agrega o qualificativo democrático, que significa incluir a participação do condenado na construção dos caminhos que se apresentam como alternativas ao comportamento criminoso. O modelo para construção de medidas de prevenção especial positiva exclui, portanto, intervenções que atinjam o foro íntimo da pessoa, sem seu assentimento, e demanda um processo dialógico na construção das medidas que serão utilizadas. Por fim, deve figurar como parâmetro que o Estado pode exigir apenas a adequação externa da conduta da pessoa às normas, o que impede escolha de medidas voltadas à “conversão íntima”.

Alessandro Baratta⁵⁵, de forma mais arrojada, transcende a proposta de Durán⁵⁶ ao defender o que denomina de reintegração social, a qual deve ser buscada apesar da pena, que é incapaz de produzir resultados positivos. Essa reintegração pressupõe, em síntese: (i) tornar menos precária as condições em que as pessoas (sobre)vivem nas prisões a partir de perspectivas humanistas, o que impõe maior abertura entre sociedade e preso, pois a segregação constitui barreira para consecução desse processo; (ii) facultar ao preso o acesso à educação, aos serviços de saúde e não como uma proposta de adequação do preso à sociedade, mas como reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos. A proposta de Baratta⁵⁷ se insere na perspectiva da criminologia crítica de redução de encarceramento até o momento de ser dispensável o uso da prisão.

53 Id.

54 Id.

55 BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990.

56 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Dikaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

57 BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990.

Embora diversas, colhe-se das propostas de Figueiredo Dias (1999), Durán⁵⁸ e Baratta⁵⁹ a exigência de que eventuais medidas sejam facultadas aos presos, não se admitindo, pois, a imposição de tais medidas. Durán⁶⁰ e Baratta⁶¹ estabelecem, ainda, a necessidade de que o processo se desenvolva em contexto no qual haja espaço para a postura ativa do apenado, posicionando-o como protagonista do seu processo de reinserção social. Baratta⁶² recusa concepções que assumam a presunção de que a pessoa submetida ao sistema de justiça criminal não é normal, o que significa rechaçar a patologização de condutas criminosas. Tais afirmativas não afastam a possibilidade de que alguém acometido de alguma doença e que pratique crimes receba igualmente do Estado a possibilidade de ser reintegrado socialmente. Apenas se pretende afastar as teorias positivistas que viam na pessoa que pratica crime um sujeito doente ou anormal⁶³.

Na perspectiva de Durán⁶⁴, a escolha das medidas ressocializadoras adequadas deve considerar a natureza do crime e as condições pessoais do apenado, o que evita, por exemplo, a panaceia do uso do trabalho como medida ressocializadora por excelência. Aliás, esse é outro debate ainda necessário para o estudo das teorias do fim da pena.

A partir desses marcadores, pode-se fazer uma breve análise do já apresentado atendimento psicossocial do Programa Alecrim, para se aferir como dialoga com as teorias da pena. O Programa, como descrito, está voltado para os autores de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no contexto familiar, o que permite a conclusão de que se trata de medida de caráter especial ou individual, pois o seu público é a pessoa condenada por essa espécie de delito.

Para admissão no acompanhamento realizado pelo Programa, estabeleceram-se critérios de exclusão no caso de se constatar que a pessoa tenha histórico de patologias psiquiátricas graves⁶⁵. Não se esclarece sobre como é feita a devolutiva ao sistema de justiça criminal nesses casos de não admissão ao Programa, mas consta que as pessoas não admitidas são encaminhadas a outros serviços de saúde da rede⁶⁶. Há, ainda, relato

58 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Díkaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

59 BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990.

60 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Díkaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

61 BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990.

62 Id.

63 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002. 765 p.

64 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Díkaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

65 O grupo não está estruturado para atender pessoas com transtornos mentais graves e que, por isso, demandam acompanhamento médico especializado. MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

66 PASSARELA, Cássia de Freitas Teixeira *et al.* Intervenção psicossocial com adultos ofensores sexuais: a experiência do Alecrim (PAV/SES/GDF). In: FIGUEIREDO, Karina Aparecida (Org.). **Direitos sexuais são direitos humanos**: coletânea de

de atendimento individual para hipóteses de não preenchimento dos critérios para participar dos grupos⁶⁷.

O atendimento está fundamentado em uma proposta psicossocial, o que significa que não se trata de uma proposta de atendimento terapêutico, como os modelos de psicoterapias tradicionais. Nesse modelo de atendimento, busca-se situar a pessoa em seu contexto ampliado, a partir de variáveis externas, como situação econômica, social, cultural, educacional; e variáveis internas, como a psicológica e emocional. O objetivo é potencializar os recursos de que a pessoa dispõe para a solução de seus problemas⁶⁸.

Os conteúdos submetidos à discussão do grupo referem-se ao desenvolvimento pessoal, familiar. Também é fomentada a discussão sobre temas referentes à violência, inclusive a sexual, expressões da sexualidade e questões de gênero. O prazo de acompanhamento está limitado ao máximo de 9 meses⁶⁹. Tal prazo não se mostra excessivo para um acompanhamento psicossocial dessa natureza e, ainda, corresponde a cerca de 10% da pena mínima – 8 anos de reclusão – prevista para o crime de estupro de vulnerável. A limitação temporal para o acompanhamento constitui preocupação da equipe de atendimento, em decorrência da ausência de demanda pessoal para o acompanhamento e da compreensão da intervenção psicossocial como “ação que considera o sujeito em seu contexto de pertencimento familiar e social”⁷⁰.

Não foi possível verificar, todavia, se o conteúdo do relatório produzido pelos profissionais, ao final do acompanhamento, gera consequências negativas ou positivas ao participante na execução de sua pena. Infere-se que não, em decorrência da ausência de previsão legal para tanto e pelo próprio relato da assistente social do sistema de justiça, a qual acentuou que, nos casos em que o sentenciado não participa dos encontros, são apenas realizados novos reencaminhamentos para o próprio Programa Alecrim na tentativa de gerar engajamento.

O fato de o acompanhamento acontecer em uma unidade de saúde pública – portanto em um ambiente externo ao sistema prisional – constitui elemento integrador, à medida que se disponibiliza um serviço da estrutura dos serviços de saúde. Os relatos constantes dos artigos consultados noticiam, também, outro efeito, como já destacado, que consiste na mudança de postura do participante ao longo do acompanhamento, eis que a atitude inicial de negação da prática do crime pelo qual foi condenado, conforme documentado, é modificada. Há relatos de que alguns participantes passaram a admitir a

textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, 2017.

67 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2019.

68 NÚNCIO, Maria José. **Políticas de família e intervenção social com famílias**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2013.

69 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2019. MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

70 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2019.

prática de condutas violentas de cunho sexual⁷¹.

Esse resultado do Programa, embora não figure como objetivo do acompanhamento, é significativo. Note-se que a assistente social do sistema de justiça narrou, durante a entrevista, que todos os condenados por esses crimes, os quais passaram pelo atendimento dela, negam a prática das condutas abusivas. Apesar da necessidade de ampliar a pesquisa sobre esse aspecto, pode-se inferir que a própria geografia do serviço, alheio à estrutura estrita do sistema de justiça criminal, pode colaborar para o engajamento desses sujeitos. Esses relatos também podem indicar que as profissionais do serviço estão construindo uma dinâmica relacional em que os participantes se sintam seguros, o que facilita eventual engajamento. Com pontua Durán⁷², o Estado não pode exigir mudança íntima das pessoas, nem tentar convertê-las, mas a assunção de responsabilidade pode ser considerada um passo importante na adequação externa da conduta ao exigível: o estabelecimento de relações não violentas com crianças e adolescentes.

Constatou-se que no Programa Alecrim há, como relaciona Durán⁷³, o compromisso de adequação do atendimento à especificidade dos crimes em que os participantes do Programa foram condenados, o que se confirmou pelos conteúdos selecionados para serem abordados durante as reuniões do grupo. Além disso, o Programa foi, também, organizado a partir da perspectiva das vítimas desses crimes, que possuem relações afetivas importantes com os autores do crime. A equipe documentou a manutenção dos vínculos familiares, seja com a família nuclear ou a extensa, o que se explicaria pela “negação ou minimização da violência sexual ou, ainda, na expectativa da não ocorrência de novos fatos⁷⁴.”

A participação no grupo mostrou-se uma etapa importante nesse retorno ao ambiente familiar, que, se não é o núcleo da vítima, será o de uma família com quem ela também se relaciona. Fazem parte do Programa, como já descrito, entrevistas com as famílias para se verificar a qualidade das relações estabelecidas entre os membros e contribuir para a reintegração dos participantes aos seus núcleos familiares⁷⁵. Atualmente, essa participação da família foi estendida na construção de tentativa de monitoramento e avaliação da experiência, por meio de entrevista familiar, para se aferir os resultados do acompanhamento, especialmente quanto a não reincidência⁷⁶.

Deve-se aquilatar, também, que o reconhecimento de que crianças e adolescentes são titulares

71 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

72 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. **Dikaion**, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

73 Id.

74 PENSO, Maria Aparecida *et al.* Perfil do ofensor sexual intrafamiliar adulto atendido em uma instituição de saúde. In: HABIGZANG, Luísa Fernanda; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; GOMIDE, Paula Inez Cunha (Org.). **A outra face da violência: o agressor em múltiplos contextos**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 67-80.

75 MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.

76 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2019.

de direitos é fato recente na história da humanidade, uma vez que, até pouco tempo, deviam se sujeitar à autoridade do adulto responsável, o qual, em muitos casos, era o próprio agressor sexual. Por fim, o elemento gênero não pode ser desprezado nesses tipos penais, que, como se viu, têm meninas como público-alvo majoritário. Todos esses aspectos que envolvem esses tipos de delitos demandam um olhar específico por parte do Estado e, portanto, medidas educativas e assistenciais são necessárias para promoção da cidadania de todos os envolvidos. E, como se constatou, o Programa se adequou para inserir o debate sobre tais temas⁷⁷.

O Programa Alecrim é bastante jovem e é necessário acompanhar o seu desenvolvimento, tanto em seus aspectos internos, quanto em seu impacto em relação às pessoas que participam do acompanhamento. Não há, ainda, elementos suficientes que permitam um juízo conclusivo sobre a adequação da proposta aos fins da ressocialização⁷⁸, bem como seria precoce avaliar sua eficiência ou eficácia em relação à finalidade delineada pelo Programa: a reintegração social e familiar. Por outro lado, não se constata a utilização de metodologia que atente contra os direitos individuais das pessoas submetidas ao Programa ou que permitam um veredicto negativo em relação ao desenvolvimento do projeto.

A equipe já documenta as dificuldades que encontra em realizar a avaliação e a discussão do Programa, em decorrência da inexistência de outras ações semelhantes no Brasil. Não obstante tal dificuldade, avançam na construção de modelo de avaliação da efetividade do atendimento, inclusive com o monitoramento, temporalmente limitado em 6 meses, com realização de entrevista individual e familiar, para se verificar o impacto da participação no acompanhamento⁷⁹.

Sob o aspecto da legalidade, importante consignar, de modo bem conciso e específico, que os encaminhamentos realizados pelo juiz da execução penal observam o permissivo legal inscrito no art. 115 da Lei de Execução Penal⁸⁰, que permite a inclusão de condições especiais para a concessão do regime aberto. Não se pode objetar ilegalidade à inclusão da medida e a participação, mesmo sendo obrigatória, também não atenta contra os direitos individuais do condenado, pois se trata de uma restrição proporcional ao crime praticado e bem menos invasiva que a restrição da liberdade. No entanto, é importante consignar a necessidade de se garantir que o apenado não será punido de nenhum modo, caso não adira aos valores propostos no Programa. Ao contrário, estaria invadindo sua esfera de intimidade que não pode ser negociada nessa relação com o Estado. Além disso, para se adequar à proposta de Durán⁸¹ e de Baratta⁸²,

77 Id.

78 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Dikaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

79 COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia: temas e campos de atuação**. Curitiba: CRV, 2019.

80 Dispõe o *caput* do art. 115 da Lei de Execução Penal: “Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias.”. Ademais, em seu art. 22, a Lei de Execução Penal prevê, ainda, assistência social ao apenado: “Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.”, cujas competências são previstas em seu art. 23.

81 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. *Dikaion*, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.

82 BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado**.

seria necessário avançar no protagonismo do apenado em aderir ou não ao Programa.

Considerações finais

Para qualquer escolha que se faça em relação aos fins da pena, há uma incontestável realidade que se deve confrontar: o sistema penitenciário, ao menos no Brasil e na maior parte dos países da América Latina, estruturalmente materializa depósitos de pessoas desprovidos de condições mínimas de sobrevivência e readaptação ao convívio social. Exatamente por conta das constantes violações de direitos que ocorrem nos presídios, o Brasil tem sido iterativamente chamado a prestar explicações e justificativas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁸³.

A omissão do Poder Executivo, também, produz a provocação do sistema de justiça nacional, em especial, o Supremo Tribunal Federal, como são exemplos a ADPF nº. 347/MC⁸⁴, o RE nº. 592.581⁸⁵ e o RE nº. 641.320⁸⁶, para que se garanta o respeito aos direitos mínimos das pessoas presas e obriguem o Estado a agir para minimizar a péssima situação a que os presos estão submetidos. Esse cenário gritante não admite ignorância quanto a situações extremamente graves e inadiáveis que precisam ser enfrentadas pelo Poder Público. Entretanto, essa caótica situação não pode conduzir a uma concepção distópica, dando a realidade como imutável; embora também não se deva assumir visão utópica e desencarnada das realidades que se apresentam.

Daí a relevância de alternativas para o enfrentamento do problema da reincidência. Intervenções lastreadas na prevenção especial positiva materializam, justamente, a atenção necessária ao problema de que, no universo do sistema prisional, é alarmante o número de internos que lá se encontram por situações de reincidência ou recidiva – incursões penais que não substanciam, juridicamente, o instituto da reincidência. Além disso, ao se considerar que crimes sexuais ocorridos em contexto intrafamiliar, para que sejam notificados ao sistema de justiça, demandem o rompimento do ciclo de violência que os envolve, ações dirigidas à recuperação do agente e, em especial, à prevenção de novos fatos no contexto familiar mostram-se bem-vindas e verdadeiramente necessárias.

O labor em prol de uma arquitetura social consentânea com um Estado Democrático de Direito não pode prescindir do confronto com a realidade, mas não pode adotá-lo como único vetor para a escolha de suas ações, sob pena de não se promover as mudanças necessárias aos objetivos pretendidos. Tal situação não é diferente em relação ao Direito Penal e, portanto, às penas. Embora sejam necessárias à adoção

Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990.

83 SILVA, Andressa de Sousa e. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*, v. 8, n. 79, 2006.

84 BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347 MC)**. Distrito Federal. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015a.

85 BRASIL. SUPREMO Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 592.581 (RE 592.581 RG)**. Rio Grande do Sul. Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 13 ago. 2015b. DJe: 1 fev. 2016.

86 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 641.320 (RE 641.320 RG)**. Rio Grande do Sul. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 11 mai. 2016. DJe: 11 nov. 2016.

de políticas criminais capazes de gerar impacto para o cenário atual, é desejável, concomitantemente, a realização de ações quantitativamente menos abrangentes, se comparadas à magnitude dos graves problemas que estão associados ao cumprimento da pena. Isso porque políticas criminais de impacto podem ser gestadas em pequenas experiências como a do Programa Alecrim, em que é factível analisar e avaliar as ações escolhidas e reordenar caminhos ao longo do processo para se garantir a consecução dos fins pretendidos.

Embora haja a necessidade de manter a atenção aos perigos que rondam a teoria da prevenção especial positiva, é possível incorporar, como pontua Durán⁸⁷, medidas voltadas ao ideal ressocializador, desde que incorporem o respeito à intimidade dos sujeitos e se traduzam em ações que promovam a autonomia da pessoa e a sua reintegração à família e ao meio social.

O Programa analisado propõe-se a preencher um vácuo importante no que se refere aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no contexto intrafamiliar e, ante uma primeira análise, mostra-se apto a se qualificar como uma medida ressocializadora adequada para as pessoas que praticam os mencionados delitos. É importante que se mantenha, todavia, monitoramento das ações e da metodologia adotada para garantir o desenvolvimento do projeto dentro dos parâmetros de um ideal ressocializador, que seja consentâneo a um Estado social e democrático.

O tema – prevenção especial positiva – necessita ser revisitado tanto na literatura, como nas práticas de execução penal, que se mostram carentes de medidas destinadas a essa finalidade. Ademais, se é aceitável como fim legítimo das penas, a prevenção geral, que tem a coletividade como seu destinatário, acredita-se que é possível também adotar a prevenção especial positiva como um fim legítimo da pena, desde que se atente, por exemplo, aos parâmetros estabelecidos por Durán⁸⁸, que a tornam compatível com ordens constitucionais, como a brasileira.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2019. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.

87 DURÁN MIGLIARDI, Mario. Prevención especial e ideal resocializador. Concepto, evolución y vigencia en el marco de la legitimación y justificación de la pena. **Revista de Estudios Criminológicos y Penitenciarios**, [s.c.], n. 13, p. 57-80, 2008.

88 Id.

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. Saarland, Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.
- BIERRENBACH, Sheila de Albuquerque. **Crimes omissivos impróprios**: uma análise à luz do Código Penal Brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico nº. 27**: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017, Brasília, v. 49, jun. 2018.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Crianças e Adolescentes**. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2013/pdfs/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contr-crianca-e-adolescentes>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei nº. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Texto compilado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Atualização: junho de 2016. Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Atualização: junho de 2019. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347** (ADPF 347 MC). Distrito Federal. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 9 set. 2015a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 592.581** (RE 592.581 RG). Rio Grande do Sul. Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Julgado em: 13 ago. 2015b. DJe: 1 fev. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 641.320** (RE 641.320 RG). Rio Grande do Sul. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 11 mai. 2016. DJe: 11 nov. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 jul. 2020.
- CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. **O abuso sexual de menores**: uma conversa sobre justiça entre o Direito e a psicologia. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- COSTA, Liana Fortunato; SETUBAL, Cassio Bravin. Uma perspectiva sistêmica e de gênero na atenção ao adulto ofensor sexual. In: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro (Org.). **Perspectiva sistêmica e práticas em psicologia**: temas e campos de atuação. Curitiba: CRV, 2019.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.
- DOBKE, Veleda. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- DURÁN MIGLIARDI, Mario. Constitución penal y teoría de la pena: apuntes sobre una relación necesaria y propuesta para un posible contenido desde la prevención especial. **Dikaion**, Cundinamarca, v. 2, n. 24, p. 282-306, dez. 2015.
- DURÁN MIGLIARDI, Mario. Prevención especial e ideal resocializador. Concepto, evolución y vigencia en el marco de la legitimación y justificación de la pena. **Revista de Estudios Criminológicos y Penitenciarios**, [s.c.], n. 13, p. 57-80, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002. 765 p.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário brasileiro de segurança pública, São Paulo, a. 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavam, 2008.
- HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. **Psicologia**: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 27, n. 4, p. 467-473, 2011.
- HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Sílvia Helena. Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia**: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 21, n. 3, p. 341-348, 2005.
- LOWENKRON, Laura. **O monstro contemporâneo**: a construção social da pedofilia em múltiplos planos [edição *Kindle*]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2015.
- MARTINS, Alline. PAV Alecrim é reconhecido nacionalmente. **Agência Saúde**, Brasília, 15 maio 2018. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/pav-alecrim-e-reconhecido-nacionalmente/>. Acesso em: 29 fev. 2020.
- MENESES, Fernanda Figueiredo Falcomer *et al.* Intervenção psicossocial com o adulto autor de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 9, n. 1, p. 98-108, jun. 2016.
- NÚNCIO, Maria José. **Políticas de família e intervenção social com famílias**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2013.
- PASSARELA, Cássia de Freitas Teixeira *et al.* Intervenção psicossocial com adultos ofensores sexuais: a experiência do Alecrim (PAV/SES/GDF). In: FIGUEIREDO, Karina Aparecida (org.). **Direitos sexuais são direitos humanos**: coletânea de textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, 2017.

PENSO, Maria Aparecida *et al.* Perfil do ofensor sexual intrafamiliar adulto atendido em uma instituição de saúde. *In:* HABIGZANG, Luísa Fernanda; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; GOMIDE, Paula Inez Cunha (org.). **A outra face da violência:** o agressor em múltiplos contextos. Curitiba: Juruá, 2016. p. 67-80.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal.** 3. ed. Lisboa: Vega, 1998.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças:** fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M. Books do Brasil, 2008.

SCHERER, Carmem Cabral; MACHADO, Débora Silva; GAUER, Gabriel José Chittó. Uma violência obscura: abuso sexual. *In:* GAUER, Gabriel Chittó; MACHADO, Débora Silva (org.). **Filhos & vítimas do tempo da violência:** a família, a criança e o adolescente. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Legitimidade da intervenção penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **A familiar face:** violence in the lives of children and adolescents. Nova Iorque: UNICEF, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_relatorios/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_ing.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

VIEIRA, Márcia Soares; ABREU, Vânia Izzo. Violência sexual na adolescência. *In:* TAQUETTE, Stella. (Org.). **Violência contra a mulher adolescente-jovem.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque *et al.* Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHHD. **Temas em Psicologia,** Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 415-432, dez. 2014.